

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência para regular os serviços de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas – moto-táxi.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe dá aos Municípios e às regiões metropolitanas a competência para autorizar, permitir ou conceder a exploração do serviço de transporte de passageiros em motocicletas e motonetas (moto-táxi).

Em sua justificação da proposição, a Deputada Rose de Freitas afirma:

“Atualmente, existe uma grande indefinição sobre em que nível da federação está a competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços de moto-táxi, apesar da atribuição dada aos municípios pelo inciso V do art. 30 da Constituição Federal, segundo o qual compete a esses entes federativos ‘organizar e prestar’, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

“Como o art. 22 da mesma Carta Magna estabelece, em seu inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, uma solução para o

impasse que se apresenta é a inclusão, em legislação federal, de referência explícita ao serviço remunerado de transporte de passageiros por motocicletas ou motonetas, bem como da competência dos Municípios para regular e fiscalizar tais serviços.”

E, mais adiante, assevera:

“Com essa inclusão, entendemos estar sanada a ausência de legislação federal sobre o tema, de forma que os Municípios possam, havendo interesse, conceder, permitir ou autorizar os serviços de moto-táxi, bem com regulá-los e fiscalizá-los, assim como já é feito com os serviços de táxi.”

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação do Projeto, em 8 de agosto de 2012.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, na forma do art. 22, XI, da Constituição da República.

A matéria é, assim, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria da proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico no país. Eis por que o Projeto é jurídico.

No que toca à técnica e redação legislativa, vê-se que se observaram na feitura da proposição as imposições pertinentes da Lei Complementar nº 95, de 1998. O Projeto de Lei nº 2.968, de 2008 é, desse modo, de boa redação e técnica legislativa. Há, todavia, reparos a fazer no

parágrafo único do art. 107 do Projeto, onde se repete a expressão “no caso”, de forma desnecessária e se grafa mototáxi com hífen.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.968, de 2008, aprovadas as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência para regular os serviços de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas – moto-táxi.

EMENDA N. 1

Dá-se ao parágrafo único do art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação dada pelo art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 107.....

Parágrafo único. A competência para autorizar, permitir ou conceder a exploração de serviço de transporte remunerado de mototáxi em motocicletas e motonetas é do Município e, no caso de região metropolitana legalmente constituída, do Estado. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a competência para regular os serviços de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas – moto-táxi.

EMENDA N. 2

Na ementa do projeto, substitua-se a expressão “moto-táxi” por “mototáxi”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora